COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1002254-84.2017.8.26.0566

Classe - Assunto

Requerente:

Requerido:

Procedimento Comum - Adicional de Insalubridade

THIAGO DOS SANTOS CALABREZ e outros

"Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança de Adicional de Insalubridade ajuizada por THIAGO DOS SANTOS CALABREZ, JOSE HERMINIO ALBUQUERQUE NETO, CAIO CESAR NASSARO DA ROCHA, contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ao argumento de que exercem o cargo de policiais militares desde 26 de maio de 2015, tendo frequentado a Escola de Formação de Soldados, todavia, apesar de terem desenvolvido atividades insalubres desde o início de suas carreiras, tal adicional não lhes foram pago nos meses de maio e junho de 2015.

Postula a procedência do pedido para o fim de ser a requerida condenada ao pagamento do adicional de insalubridade, desde o ingresso dos autores na Polícia Militar, ou seja, desde 05/2015.

Juntaram procurações, declarações de hipossuficiência e documentos (fls. 07/72).

Citada (fls. 85), a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 86/101). Preliminarmente, impugnou o valor atribuído à causa, bem como o pedido de assistência judiciária gratuita. No mérito, sustentou que os autores frequentaram o curso de Formação Técnico Profissional e não estiveram expostos a qualquer condição insalubre, sendo que o benefício foi concedido a partir da data em que se deu a homologação do laudo técnico que concluiu pela insalubridade do ambiente em que eles exercem as suas funções. Aduz que, por força da Lei nº Complementar 432/85, o adicional de insalubridade será devido a partir da data da homologação do laudo, sendo, portanto, improcedente o pedido dos autores. Na hipótese de procedência do pedido, pugna pela observação da Lei 11.960/2009 no que concerne aos juros e correção monetária.

Os autores se manifestaram em réplica (fls. 117/123), impugnaram as

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

alegações trazidas pela requerida e reiteraram os pedidos iniciais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

A impugnação ao valor atribuído à causa comporta acolhimento.

De fato, o valor da ação, na forma do artigo 292 do Código de Processo Civil, deve corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor". Assim, na situação em exame, imperiosa se faz a redução.

Os autores atribuem à causa o valor de R\$57.000,00, porém pleiteiam na presente ação o pagamento de dois meses de adicional de insalubridade anteriores à homologação do laudo pericial (maio/2015 e junho/2015). O valor do adicional de insalubridade é de R\$634,38 (fls. 38). Assim, considerando que cada um dos autores pleiteia dois meses do referido adicional (R\$634,38 x 2 = R\$1.26956), o valor da causa deverá se minorado, de forma a corresponder ao benefícios visado pelos autores.

Dessa foram, acolho a impugnação para que o valor atribuído à causa passe a ser R\$3.808,68 (três mil, oitocentos e oito reais e sessenta e oito centavos). Retifique-se no SAJ.

Acolho, ainda, o pedido de revogação dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, pois os autores ganham mais que três salários mínimos (fls. 21, 38 e 55), parâmetro que se usa para a concessão do benefício, pois é este o utilizado pela Defensoria Pública para patrocinar os seus assistidos.

Assim, revogo a Assistência Judiciária Gratuita anteriormente concedido aos autores, devendo eles, no prazo de quinze dias, providenciar o recolhimento das custas e despesas processuais.

No mérito, o pedido merece acolhida.

Pleiteiam os autores o pagamento do adicional de insalubridade, previsto na Lei complementar de nº. 432/85, referentes aos meses de maio e junho de 2015, com juros e correção monetária.

A Lei Complementar nº 432/85, em seu artigo 1º instituiu o adicional de insalubridade dispondo que:

"Aos funcionários públicos e servidores civis da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado, será concedido um adicional de insalubridade pelo exercício, em caráter permanente, em unidades ou atividades consideradas insalubres".



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Posteriormente, esta Lei foi alterada pela Lei Complementar nº 835/97, que acrescentou o art. 3º-A, com a seguinte redação:

Artigo 3.º - A -"O adicional de insalubridade produzirá efeitos pecuniários a partir da data da homologação do laudo de insalubridade."

O que se discute nos autos é o momento da constituição do direito: se quando do início das atividades insalubres ou da homologação de que trata a Norma.

Nota-se que é nesta alteração legislativa que a Fazenda Estadual fundamenta a sua defesa, defendendo como termo inicial do pagamento do adicional pleiteado pela parte autora a data de homologação do laudo técnico que conclui pela insalubridade.

Contudo, não assiste razão à parte requerida, uma vez que o adicional de insalubridade é verba remuneratória, com previsão constitucional, que visa a compensar o trabalho realizado em condições comprometedoras da saúde humana, sendo devido tão logo seja exercida atividade que exponha o servidor a tais condições.

A jurisprudência majoritária do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se firmou, atualmente, no sentido de que o laudo pericial, que atesta situação de insalubridade, tem natureza meramente declaratória, não constitutiva do direito ao percebimento do respectivo adicional.

Neste sentido:

Servidor Público Estadual - Adicional de insalubridade - Pretensão do percebimento da vantagem pecuniária a partir do início de suas atividades reconhecidamente insalubres - Possibilidade - Afastadas, na hipótese, a incidência do art. 5º da Lei 11.960/09, cuja inconstitucionalidade, por arrastamento, foi declarada, pelo STF, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e nº 4.425, em 14.3.2013- Sentença Mantida Recursos Improvidos. (Relator(a): Burza Neto; Comarca: Santos; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 13/03/2015; Data de registro: 13/03/2015).

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Policial Militar. Adicional de insalubridade. Pretensão ao percebimento da vantagem pecuniária a partir de seu ingresso na carreira, e não a partir da homologação do laudo pericial. Cabimento. Efeito declaratório do laudo que apenas atesta o exercício de atividade nociva já desempenhada pelo servidor. Valores devidos desde o início do exercício, sob pena de enriquecimento em causa da Administração Pública. Precedentes. (...)" - Apelação n. 0002266-42.2014.8.26.0495, 2ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Desembargador Cláudio Augusto Pedrassi, j. 30.06.2015.

No caso em questão, restou incontroverso que os autores ingressaram na Polícia Militar na data indicada (26 de maio de 2015 - fls. 105/106) e que receberam o adicional de insalubridade a partir de julho de 2015 - Thiago dos Santos Calabrez em 14/07/205; José Herminio Albuquerque Neto - 14/07/2015 e Caio César Nassaro da Rocha - 23/07/2015).

Assim, cabem aos autores o recebimento retroativo dos adicionais de insalubridade devidos, impondo-se como termo inicial da obrigação a data do ingresso do servidor no serviço público, e não a data de homologação do laudo.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC **e PROCEDENTE** o pedido, para **condenar** a Fazenda Pública Estadual ao pagamento, em favor dos autores, dos valores correspondentes ao adicional de insalubridade desde a data do ingresso dos servidores no cargo público (26/05/2015), até o dia imediatamente anterior ao do primeiro pagamento já realizado, a ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com atualização monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios desde a citação.

A atualização monetária seguirá a Tabela do TJSP para débitos da Fazenda Pública – Modulada, e os juros moratórios serão os da Lei nº 11.960/09 (juros aplicados à caderneta de poupança).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá vir instruído com memória de cálculo que atenda aos requisitos do art. 534 do CPC/2015.

Condeno a Fazenda do Estado de São Paulo ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo no importe de 15% do valor atualizado da condenação, nos termos do art.85, §3°, I, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Carlos, 25 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA